

PROCESSO - A. I. N° 207106.0025/04-2
RECORRENTE - PROVENDAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF n° 0097-01/05
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 30/06/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0223-12/05

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. SIMBAHIA. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 26/10/2004, exige ICMS, no valor de R\$18.986,15, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de Caixa, com imposto devido no valor de R\$16.716,15;
2. Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$530,00, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de apuração do ICMS “(SimBahia)”;
3. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$1.740,00, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de apuração do ICMS “(SimBahia)”.

Julgado em Primeira Instância, o Auto de Infração foi declarado Procedente em Parte, pelas seguintes razões:

“O presente lançamento exige imposto em razão da omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas por meio de saldo credor de Caixa (infração 1); recolhimento a menos o ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de apuração do ICMS SimBahia (infração 2) e falta de recolher o ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de apuração do ICMS SimBahia (infração 3).”

Inicialmente, ressalto que o autuado reconheceu a procedência das infrações 2 e 3, não existindo lide, portanto, em relação as mesma. Assim, entendo que as referidos itens da autuação restaram caracterizados.

No tocante a infração 1, o autuado alega que estava enquadrado no regime SimBahia, no qual baseava-se para calcular o imposto devido. Tal alegação não é capaz de elidir a imputação que lhe é atribuída na presente lide, uma vez que o autuante aplicando o roteiro de Auditoria de Caixa, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado, detectando a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, fato que comprova que o autuado apesar de fazer o recolhimento de acordo com sua faixa de enquadramento, este enquadramento foi realizado em uma faixa inferior, em função da omissão de informação do próprio autuado, resultando em um falta de recolhimento do ICMS.

Sendo constatada a ocorrência de saldo credor na referida conta, significa dizer que os Recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

De acordo com o art. 19, da Lei nº 7.357/98, quando uma empresa optante pelo regime do Simbahia praticar infração tipificada no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, o imposto deverá ser exigido com base no regime normal de apuração, sendo concedidos os créditos fiscais a que o contribuinte fizer jus.

A alegação defensiva de que o regime do SimBahia tem como objetivo possibilitar o surgimento de novas empresas e que a pressente autuação impediria atingir esta meta, não pode ser acolhida, tendo em vista que cabe aos optantes do referido regime atender as normas previstas na legislação, estabelecendo a própria lei a forma de punição dos infratores, conforme especificado no parágrafo anterior. Logo, não resta dúvida de que o procedimento do autuando ocorreu na forma prevista na legislação.

Quanto ao argumento defensivo de que ao encerrar suas atividades, ofereceu ao fisco toda a documentação disponível e necessária para a execução da fiscalização, também, o mesmo não é capaz de elidir a acusação, pois trata-se de um obrigação acessória inerente aos contribuintes do ICMS, caso assim não procedesse, estaria passível de outras punições previstas na legislação.

Pelo acima exposto, vota pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão de 1ª Instância, o autuado interpôs o Recurso Voluntário que ora se examina.

O recorrente reitera que está enquadrado no SimBahia sob o regime de microempresa onde os impostos são pagos conforme o seu movimento econômico, obedecendo uma tabela progressiva expedida pela SEFAZ/BA.

Diz que o método adotado pela SEFAZ para o enquadramento na dita tabela é, pelas entradas, sendo que o autuado não omitiu, em nenhum momento, valores correspondentes às entradas de mercadorias. Alega que no caso presente, caberia uma multa formal pela falta de emissão de documentos fiscais, conforme determina o RICMS/BA.

Argui que não procedem as afirmativas do autuante em sua informação fiscal, de que o autuado não cumpriu integralmente a legislação em vigor. Partindo do princípio de que não pode haver enriquecimento sem causa, o Erário não poderá exigir além da tributação normal, valores exorbitantes sobre o mesmo montante que entrou na empresa. Portanto, a empresa, ora recorrente, cumpriu a sua finalidade social, pois o fato gerador vai ser encontrado justamente nas entradas de mercadorias. Em nenhum momento houve omissão de entradas, logo a empresa cumpriu integralmente a legislação tributária.

Ante o exposto, requer desta Câmara de Julgamento Fiscal a Improcedência do presente Auto de Infração, com a consequente reforma do Acórdão, por tudo que foi argüido, demonstrado, provado e comprovado. Confiante na Decisão desta Câmara Julgadora, espera para pedir o parcelamento do imposto SimBahia.

A digna representante da PGE/PROFIS analisando o Recurso Voluntário se pronuncia argumentando que, da análise dos autos, verifica que a infração está baseada em dispositivo legal vigente, qual seja, art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, que prevê a presunção de omissão de saídas anteriores tributadas quando da constatação de saldo credor da conta Caixa.

As alegações do recorrente se fundamentam basicamente no seu enquadramento como SimBahia. Ocorre, porém, que tal fato não impede a Apuração do ICMS pelo regime normal quando se constate infração dessa natureza, como previsto no art. 19 da Lei nº 7.357/98.

A presunção legal é *júris tantum*, ou seja, admite prova em contrário. Ocorre que o recorrente não impugna os números levantados pelo autuante.

A alegação de que agiu de boa-fé ao entregar os livros e documentos com o pedido de baixa da IE não é capaz de afastar a infração cometida, pois além dessa entrega ser obrigatória nos termos da legislação vigente, a infração tributária independe da intenção do agente.

Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente é necessário que se declare que o autuado reconheceu os valores não recolhidos constantes das infrações 2 e 3.

Desta forma, o Recurso Voluntário restringe-se somente à infração 01, onde o autuado alega que estava enquadrado no regime SimBahia, no qual baseava-se para calcular o imposto devido. Tal alegação não é capaz de elidir a imputação que lhe é atribuída na presente lide, uma vez que aplicado o roteiro de Auditoria de Caixa, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, foi detectada a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, fato que comprova que o autuado apesar de fazer o recolhimento de acordo com sua faixa de enquadramento, este enquadramento foi realizado em uma faixa inferior, em função da omissão de informação do próprio autuado, resultando em um falta de recolhimento do ICMS.

Sendo constatada a ocorrência de saldo credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

De acordo com o art. 19, da Lei nº 7.357/98, quando uma empresa optante pelo regime do SimBahia praticar infração tipificada no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, o imposto deverá ser exigido com base no regime normal de apuração, sendo concedidos os créditos fiscais a que o contribuinte fizer jus.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207106.0025/04-2, lavrado contra **PROVENDAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$18.986,15, sendo R\$16.716,15, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, mais o valor de R\$2.270,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” item 3, da mesma lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS